

Art. 2.º O Presidente do Ministério, enquanto não for eleito o Presidente da República, terá direito às regalias consignadas ao Chefe do Estado, percebendo pelo Ministério das Finanças os honorários, despesas de representação e melhorias a este atribuídos.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:830

Atendendo a que a lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, referindo-se ao decreto n.º 7:877, de 7 de Dezembro de 1921, somente teve em vista considerar chefes de secção os empregados do antigo Ministério dos Abastecimentos e Transportes que nesse Ministério desempenharam funções de encarregados ou chefes de secção e que pela extinção desse Ministério passaram para o quadro especial do Ministério das Finanças ou para outros Ministérios, quer continuassem ou não exercendo idênticas funções nos Ministérios em que foram colocados, mas condicionando, ainda assim, a aplicação deste preceito somente àqueles que tinham vencimento de categoria já visado pelo Conselho Superior de Finanças;

Atendendo a que só aos funcionários nessas condições era reconhecida pelo artigo 2.º da citada lei n.º 1:666 a categoria de chefe de secção para os efeitos do artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e do artigo 4.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto do mesmo ano; mas

Considerando que com fundamento na mesma lei n.º 1:666 foram classificados chefes de secção primeiros e segundos oficiais e até terceiros oficiais de alguns Ministérios que em comissão exerciam ou tinham exercido funções de chefes de secção, sem que nesta situação tivessem vencimento de categoria inerente, mas tam somente uma gratificação de exercício;

Considerando que para os funcionários nestas circunstâncias consignava a já citada lei n.º 1:452, no seu artigo 24.º, disposição que os beneficiava;

Considerando que pela aplicação indevida da lei n.º 1:666 em alguns serviços dos Ministérios ficaram os respectivos quadros quasi que exclusivamente constituídos com chefes de secção e portanto com poucos ou nenhuns funcionários das categorias subordinados; com o que muito sofre o serviço e a disciplina nas repartições respectivas;

Considerando que tam extraordinários são os efeitos da má aplicação da lei n.º 1:666 que teve de ser suspensa a sua execução pelo decreto n.º 11:543, de 29 de Março de 1926;

E atendendo, que é necessário anular os maus resultados da aplicação indevida dessa lei:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º São nulos e de nenhum efeito, a partir de 1 de Julho de 1926, os decretos que, com fundamento na lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, classificaram ou nomearam chefes de secção primeiros, segundos e terceiros oficiais dos Ministérios ou serviços dêles dependentes por exercerem ou terem exercido essas funções e pelas quais não tinham vencimento de categoria, mas tam somente a gratificação de exercício que as respectivas organizações de serviço estabelecem.

§ único. Nos orçamentos em cujos quadros de pessoal hajam sido feitas alterações por efeito dos decretos a que este artigo se refere serão reconstituídos os antigos quadros com os vencimentos e gratificações inerentes às respectivas categorias e funções.

Art. 2.º Aos primeiros, segundos e terceiros oficiais das secretarias dos Ministérios e dos serviços que junto dêles funcionem que exercerem funções de chefes de secção e pelas quais tenham direito a gratificação de exercício nos termos regulamentares, será esta, a partir de 1 de Julho de 1926, melhorada nos termos do artigo 24.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1925.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:831

A lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924, publicada em 1 de Janeiro de 1925, permitia, no seu artigo 2.º, adicionar à verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças para 1924—1925, capítulo 3.º, artigo 15.º, a quantia de 270.000\$.

Este adicionamento tinha por fim tornar viável, na parte relativa a despesa, a reorganização dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, datada de 1 de Novembro de 1924 e publicada no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Governo de então, usando da faculdade que lhe concedia o artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, suspendeu, pelo decreto n.º 10:438, publicado no *Diário do Governo* de 8 de Janeiro de 1925, nova publicação rectificadora em 10 do mesmo mês na parte que dizia respeito ao Congresso, o mencionado artigo 2.º da lei n.º 1:722, sem contudo suspender a aludida reorganização dos serviços da sua Secretaria, não obstante os considerandos, de todo o ponto justos, que precediam o já mencionado decreto n.º 10:438 e de que faziam parte.

Todavia em 20 de Fevereiro de 1925 foi publicada a lei n.º 1:750, mantendo em vigor o artigo, em causa, daquela lei n.º 1:722, de 1 de Janeiro do mesmo ano, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Ora, considerando que aquele decreto n.º 10:438 não providenciou da forma justa e equitativa que se poderia prever, e era de esperar, em face dos seus considerandos, e tendo em atenção que a citada lei n.º 1:750 san-